



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



Resposta ao Esclarecimento



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA QUALIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL Nº 01.001/2024 - CP

ASSUNTO: Pedido de reconsideração.

REQUERENTE: Instituto de desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS.



DESPACHO

Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde – IDEAS em razão de sua desqualificação no certame público por decisão da Comissão de Qualificação, proferida em sessão realizada no dia 08 de abril de 2024, motivada por irregularidades constadas na documentação apresentada pela referida entidade, em descumprimento às exigências editalícias.

Não se conformando com a decisão, a entidade requerente endereçou à Comissão de Qualificação, no dia 18 de abril de 2024, pedido de reconsideração, por meio do qual sustenta que os documentos apresentados na etapa de envio dos envelopes eram válidos e regulares, razão pela qual pugnou pela sua qualificação no certame, uma vez que, em sua ótica, tal documentação já atendia as exigências previstas no edital do Chamamento Público nº 01.001/2024 – CP.

É o sucinto relatório. Passa-se à decisão.

Reza o art. 11 do Decreto Municipal nº 2405, de 06 de setembro de 2023, que o procedimento de qualificação abrange a avaliação das propostas de qualificação, a divulgação e a homologação dos resultados.

A avaliação das propostas de qualificação, conforme dicação do §1º do mesmo dispositivo legal, tem caráter eliminatório e deve obedecer aos critérios de julgamento estabelecidos no edital do certame.

Consta do item 7.1 do edital que em caso de desqualificação das propostas caberia pedido de reconsideração, a ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da decisão.

No presente caso, a decisão foi publicada no dia 09/04/2024, iniciando-se a partir de então o prazo para interposição de eventual pedido de reconsideração. Sendo de 5 (cinco) dias o prazo recursal, o termo final se deu em 16/04/2024.

Acontece que o Instituto de Desenvolvimento, Ensino e Assistência à Saúde (IDEAS) somente apresentou pedido de reconsideração em 18/04/2024, após decorrido *in albis* o prazo previsto no instrumento convocatório para o exercício do seu direito, sendo forçoso reconhecer sua intempestividade.



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



Sobre esse tema, urge dizer que já é pacífico o entendimento de que o prazo para interposição de recursos administrativos é peremptório e contínuo, de maneira que, ultrapassado o lapso temporal, opera-se o fenômeno da preclusão, **não mais sendo possível o seu conhecimento.**

A propósito, no procedimento administrativo, a **preclusão das fases procedimentais constitui limite até mesmo ao exercício do poder-dever de autotutela da Administração Pública**, uma vez que esta se submete também ao princípio da legalidade estrita, sendo nulo o ato administrativo que conhece e/ou dá provimento a recurso administrativo intempestivo.

E a jurisprudência pátria é firme nesse sentido, veja-se:

“CONSELHO DA MAGISTRATURA - RECURSO ADMINISTRATIVO - **INTERPOSIÇÃO APÓS O PRAZO LEGAL** - LEI ESTADUAL Nº 14.184/2002 - **INTEMPESTIVIDADE** - **NÃO CONHECIMENTO.** Nos termos do art. 55 da Lei Estadual nº 14.184/2002, o prazo para interposição do recurso administrativo é de 10 (dez) dias. **Não se conhece do recurso interposto depois de transcorrido o prazo legal, em virtude da intempestividade.**”

(TJ-MG - Recurso Administrativo: 10000190773945000 MG, Relator: Wilson Benevides, Data de Julgamento: 03/02/2020, Data de Publicação: 07/02/2020)

“**RECURSO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 39/93, ART. 158. OFERECIMENTO DAS RAZÕES APÓS O EXAURIMENTO DO PRAZO RECURSAL. PRINCÍPIO DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA E DA SEGURANÇA JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.** **Ultrapassado o prazo legal para a interposição do recurso administrativo, torna-se impossível seu conhecimento em razão da flagrante intempestividade,** em homenagem ao princípio da preclusão consumativa e da segurança jurídica.”

(TJ-AC 01020562520148010000 AC 0102056-25.2014.8.01.0000, Relator: Pedro Ranzi, Data de Julgamento: 26/01/2015, Conselho da Justiça Estadual, Data de Publicação: 06/02/2015)

Ainda acerca desse assunto, impende consignar que o Colendo STJ de há muito firmou o entendimento de que **a tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador**, de modo que, verificada a intempestividade do recurso, opera-se a coisa julgada administrativa.

Eis o conforto jurisprudencial:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA PASSÍVEL DE REVISÃO POR RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO. APELO INTEMPESTIVO. TERMO A QUO DA IMPETRAÇÃO INICIADO APÓS A FLUÊNCIA DO PRAZO RECURSAL. DECADÊNCIA CONFIGURADA.

1. **A tempestividade do recurso administrativo é requisito essencial para a devolução da matéria impugnada ao órgão julgador, pois intempestivo o recurso, opera-se a coisa julgada administrativa,** tornando os seus efeitos efetivos e aptos a atingirem o patrimônio do particular. [...]”

(STJ - RMS: 10338 PR 1998/0084664-6, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 19/11/2002, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.12.2002 p. 283)



GOVERNO MUNICIPAL
Pacatuba
O Futuro não pode parar
Secretaria de Administração
e Finanças



O Supremo Tribunal Federal, em diversas vezes em que é chamado a se manifestar sobre o assunto, também tem afirmado peremptoriamente que a tempestividade é **pressuposto objetivo de conhecimento de qualquer recurso**, de modo que, sendo intempestivo, restará obstaculizado o seu conhecimento. Veja-se:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MATÉRIA PENAL. **EXTEMPORANEIDADE DO APELO EXTREMO**. RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. **Os prazos recursais são peremptórios e preclusivos** (RT 473/200 RT 504/217 RT 611/155 RT 698/209 RF 251/244). Com o decurso, in albis, do prazo legal, extingue-se, de pleno direito, quanto à parte sucumbente, a faculdade processual de interpor, em tempo legalmente oportuno, o recurso pertinente. **A tempestividade, que se qualifica como pressuposto objetivo inerente a qualquer modalidade recursal, constitui matéria de ordem pública, passível, por isso mesmo, de conhecimento, ex officio, pelos juízes e Tribunais. A inobservância desse requisito de ordem temporal, pela parte recorrente, provoca, como necessário efeito de caráter processual, a incognoscibilidade do recurso interposto.** (ARE 1191610 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 31/05/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-139 DIVULG 26-06-2019 PUBLIC 27-06-2019)”

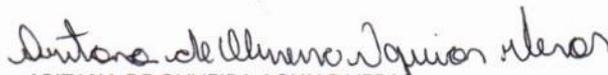
(STF - AgR ARE: 1191610 MG - MINAS GERAIS 0012042-85.2010.8.13.0554, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 31/05/2019, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-139 27-06-2019)

Por fim, conforme já explicitado alhures, a entidade requerente apresentou seu pedido de reconsideração após transcorrido *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias, operando-se o fenômeno da **preclusão temporal**, o que obsta o seu conhecimento.

Pelo exposto, a Comissão de Qualificação, por unanimidade de votos, **decidiu NÃO CONHECER do presente pedido de reconsideração**, porquanto intempestivo.

Expedientes necessários.

Pacatuba – CE, 29 de abril de 2024.


ARITANA DE OLIVEIRA AGUIAR VERAS
Presidente


FAERLA MARIA GOMES FERREIRA
Secretária


ERIVANDO EDUARDO DOS SANTOS
Membro